



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2015

(Apensos os PLs 1.752, de 2011; 2.357, de 2011; 6.262, de 2013; 6.704, de 2013; 2.804, de 2015; 7.355, de 2014; 7.359 de 2014; 320, de 2015; 606 de 2015; 4.048, de 2015; 3.512 de 2015; 4.997, de 2016 e 6.279, de 2016.)

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º. A ementa da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.”
(NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 4º. O art. 2º. da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IV - a atenção integral ao câncer colorretal, com estratégia ampla de rastreamento e realização do exame de colonoscopia;

V - o encaminhamento a serviços de maior complexidade para complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento;

VI - subsequentes exames segundo as normas regulamentadoras. ” (NR)

Art. 5º. O parágrafo único do art. 2º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os exames serão complementados ou substituídos de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada **ZENAIDE MAIA**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência